

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MAURICIO NEVES)

Estabelece regras gerais de proteção do consumidor contra a receptação de produtos furtados e ou roubados colocados à venda em estabelecimentos comerciais em todo o território nacional, e dá outras providências.

Apresentação: 16/04/2025 17:31:40.157 - Mesa

PL n.1743/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece regras gerais de proteção do consumidor contra a receptação de produtos furtados e ou roubados postos à venda em estabelecimentos comerciais, e de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de cargas em quaisquer meios de transporte, em todo o território nacional, na forma que especifica.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas obrigados a fornecerem informações relativas a roubo e furto de cargas, com o objetivo de constituir o banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006; e

II - os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Art. 2º Considera-se o roubo ou furto de carga, para efeito de fixação de competência investigativa e jurisdicional, crime contra as relações de consumo com repercussão interestadual e que exige, por isso, repressão uniforme em todo o território nacional.

Parágrafo único. Compete à Polícia Federal investigar e a Justiça Federal julgar os crimes de roubo ou furto de carga, receptação de carga roubada ou furtada e os delitos a eles conexos, independentemente do local de sua ocorrência.



Art. 3º Aplica-se, subsidiariamente às disposições desta Lei, o Código de Defesa do Consumidor, em especial, o Capítulo VII do Título I e os Títulos II e IV, no que couber.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a Codificação Nacional de Produtos visa também à:

I - identificação de produtos, por equipamentos de automação, nas operações do comércio;

II – localização de produtos furtados e ou roubados durante seu transporte em estabelecimentos comerciais receptadores;

III – proteção do consumidor quanto à origem lícita dos produtos ofertados no comércio;

IV – proteção da ordem econômica, da livre concorrência e do processo de formação de preços; e

V – proteção dos trabalhadores e das empresas dedicados ao transporte de cargas contra o furto e o roubo de mercadorias, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Todo produto que possa ser vendido, movimentado, transferido, remetido, precificado, faturado e ou pedido no Brasil, receberá número identificador e ou código de barras que atenderá, além de outros exigidos por lei ou regulamento ou acordo internacional, aos seguintes requisitos:

I – identificação da série, lote e ou outra informação similar do produto que o caracterize e o localize dentro da empresa que o produziu ou o despachou para sua primeira venda; e

II – rastreabilidade do produto ao longo de toda a cadeia de sua comercialização, desde a produção até a venda ao consumidor final.

Art. 5º Constará do Cadastro Nacional de Roubos de Carga – CNRC, organizado, operado e mantido nos seus diferentes níveis de atuação na forma da Lei Complementar nº 121, de 2006, e seus respectivos regulamentos, o



registro da subtração de produtos transportados por quaisquer meios com ou sem uso de violência ou ameaça direta à vítima.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal, mediante celebração de convênios, poderão estabelecer, isolada ou conjuntamente, planos, programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de cargas em todo o território nacional com órgão integrante do SNDC - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor .

§ 2º A inscrição de produto ilicitamente subtraído durante o seu transporte no CNRC poderá ser realizada pelo vendedor, transportador ou seguradora, quando for o caso, ou, ainda, pela Polícia Civil e Ministério Público mediante:

I - a inclusão dos números de identificação do produto dentro da empresa da qual se originou e os de sua rastreabilidade previstos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º;

II – documentos fiscais de saída do estabelecimento de origem dos produtos subtraídos;

III – valor da carga; e

IV - declaração do notificante de que se trata ou não de carga acobertada por seguro.

Art. 6º A lista de produtos ilicitamente subtraídos e seus respectivos números de identificação constantes do CNRC será ostensivamente mantida em locais de fácil visualização nos estabelecimentos comerciais em todo o território nacional em ordem numérica crescente, com número de telefone para comunicação do consumidor com órgão administrador do cadastro.

Art. 7º O consumidor, mediante a confrontação do número identificador e ou código de barras do produto exposto à venda com os números constantes da lista, caso identifique o produto disponibilizado pelo estabelecimento como produto roubado e ou furtado, na hipótese de o número pesquisado estar presente na lista de produtos do CNRC, deverá comunicar:

I - a qualquer um dos órgãos integrantes:



a) do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas; e

b) do SNDC - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor .

II - à Polícia Federal; e ou

III - ao Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A denúncia de que trata este artigo poderá ser feita de forma sigilosa, anônima ou identificada.

Art. 8º Compete aos órgãos de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º:

I – promover ampla publicidade sobre o Cadastro Nacional de Roubos de Carga – CNRC e sua função de repressão ao furto e roubo de cargas; e

II – desenvolver e disponibilizar meios tecnológicos para que o consumidor possa identificar com facilidade, agilidade e segurança, produtos ilicitamente subtraídos constantes do CNRC postos à venda em estabelecimentos comerciais.

§ 1º Os supermercados e os estabelecimentos comerciais em geral classificados como de médio ou de grande porte, desenvolverão e disponibilizarão aplicativos para uso em aparelho celular a fim de possibilitar que o consumidor possa identificar de forma imediata, pela leitura do código de barra do produto, se a mercadoria pesquisada que se encontra à disposição à venda no estabelecimento comercial consta do CNRC.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º no prazo de até 180 dias a contar da data de publicação desta lei será punível com multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por cada ocorrência.

§3º O valor da multa variará de acordo com o porte do estabelecimento, as circunstâncias e a gravidade da conduta no caso concreto.

§ 4º O limite superior da multa prevista no § 2º poderá ser atualizado mediante regulamentação expedida no âmbito do SNDC.

Art. 9º Os produtos perecíveis serão obrigatoriamente monitorados mediante isca de carga imune a jammer e com mecanismo de rastreamento, no



mínimo, por meio de ondas de rádio (RFID – Radio Frequency Identification), devidamente homologado pela Anatel.

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Roubo

Art. 157

.....

§ 2º

III - se a vítima está em serviço de transporte de **carga de mercadorias** ou de valores e o agente conhece tal circunstância.” (NR)

.....

§ 4º Incorre nas mesmas penas previstas nos incisos I e II do § 3º quem encomenda produtos de carga obtida por roubo de que resulte lesão corporal grave e ou morte.” (NR)

.....

“Receptação

Art. 180

Receptação qualificada

.....

§ 1º-A Aplica-se em dobro a pena prevista no § 1º quando a receptação em quaisquer de suas formas nele previstas se der após encomenda de produto resultante de roubo de carga para ser vendido por estabelecimento comercial ou industrial.” (NR)

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Compete privativamente à União legislar sobre transporte (inciso XI, art. 22, CF) e, concorrentemente, sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (incisos V e VIII, art. 24, CF, respectivamente). É disso que se trata na presente proposta. De estabelecer normas gerais para proteção das relações de consumo no País responsabilizando agentes que têm causado



tantos danos ao consumidor brasileiro por meio do roubo e do furto de cargas, no âmbito do transporte, em quaisquer de suas modalidades.

Trata-se de uma necessidade. Mais que isso: de uma urgência nacional. As cargas roubadas são uma das mais tristes realidades do Brasil, representando um desafio constante para o transporte e a economia do país, e, por isso, precisamos enfrentá-lo, com coragem e inteligência. Foram 7.244 roubos de carga, entre janeiro e setembro de 2024, segundo dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP). Ou seja, 27 incidentes desse tipo por dia nas rodovias do país, mais de um por hora, pelos dados conhecidos, considerando apenas os dados do ano passado.

A região Sudeste concentra hoje cerca de 70% dos roubos de cargas, sendo São Paulo, meu Estado, Rio de Janeiro e Minas Gerais os principais pontos de incidentes, mas, também, o Paraná, o Rio Grande do Sul e Goiás. Entes que também estão na lista de áreas de maior risco dado o alto índice de roubo no transporte de cargas ocorridos em seus respectivos territórios. Não por outro motivo ocorreu a estruturação de um Sistema Nacional integrador dos organismos federais e estaduais para dar resposta a esta questão, além do aperfeiçoamento legislativo voltado para o apenamento desta espécie de delito.

O que se pretende agora é instrumentalizar o Estado mediante uma nova perspectiva, não mais focada apenas no aumento de penas, mas como uma necessidade posta ao exame do legislador de proteger, não só caminhoneiros e empresas dedicados ao transporte de cargas diretamente e imediatamente considerados, mas o consumidor – quanto à origem dos produtos ofertados no comércio –, a ordem econômica, a livre concorrência e o processo de formação natural de preços.

Esse novo enfoque atrairá toda a estrutura institucional que já existe por todo o País para a proteção das relações de consumo tal como é o SNDC - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – composto por Procons, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis e Organizações Cíveis de defesa do consumidor –, e, ao mesmo tempo, atribuindo ao problema a verdadeira dimensão que possui: a de um enorme mercado ilícito já organizado em todo o território nacional que, para existir, precisa de uma grande rede de receptação de produtos roubados.



Esse reconhecimento, especialmente sobre o tamanho já alcançado de sua estrutura, por um lado, leva à admissão de que se trata de crime com repercussão interestadual e que exige, por isso, repressão uniforme em todo o território nacional, atraindo a competência persecutória do delito para a Polícia Federal. Por outro, leva-nos a concentrar esforços no desaguadouro dos produtos subtraídos por meio de um encadeamento de delitos conexos. E, com isso, a possibilidade de contar com os próprios consumidores na fiscalização sobre os produtos expostos à venda nos estabelecimentos comerciais por todo o País.

As regras gerais ora formuladas têm como objetivo, primeiro, promover a identificação de produtos roubados ou furtados postos à venda em estabelecimentos comerciais ou equivalentes, em todo o território nacional, e, após isso, a instrumentalização dos Entes da Federação para o controle de toda a movimentação dos produtos com uma ideia muito simples: identificar toda mercadoria em seus respectivos pontos de vendas por meio de códigos de barras ou números de série inseridos no corpo do produto no momento de sua primeira expedição.

Cabe esclarecer que já se trata de uma realidade a identificação individual dos produtos. Cada código de barras é único e representa um produto específico, permitindo identificar e rastrear cada item de forma individual ao longo da cadeia de suprimentos. Cada produto, mesmo que seja um lote de produtos idênticos, recebe um código de barras único. Essa identificação individual permite rastrear a origem, o percurso e as características de cada produto. Além da identificação, o código de barras pode conter informações sobre o fabricante, país de origem e outras características do produto.

Com a inclusão desses números, no caso de furtos e roubos, em um cadastro administrado por órgãos de proteção do consumidor e os de segurança pública integrantes do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas criado pela Lei Complementar 121, de 2006, pretende-se possibilitar a qualquer consumidor, em qualquer estabelecimento e em qualquer localidade do País, confrontando o número de identificação do produto que pretende comprar com os constantes



da lista a ele disponibilizada, identificar se se trata de produto resultante do crime que se pretende inibir.

Espera-se que, estabelecendo regras gerais para esforços institucionais conjuntos dos entes federativos, possamos inibir fortemente a ocorrência dessa espécie de delito, fomentando ampla publicidade sobre o Cadastro Nacional de Roubos de Carga – CNRC que a proposta organiza, desenvolvendo e disponibilizando, ao mesmo tempo, meios tecnológicos para que o consumidor possa identificar com facilidade, agilidade e segurança, produtos ilicitamente subtraídos constantes do cadastro mencionado postos à venda em estabelecimentos comerciais.

No futuro próximo, com o auxílio de aplicativos simples instalados em aparelhos celulares, espero, já poderíamos ter um exército de consumidores fiscalizando ininterruptamente cada produto comprado. Com isso, estabelecimentos comerciais que hoje, por ventura, arrisca-se eventualmente no ciclo geral do delito, seja por receptação de cargas roubadas ou furtadas, seja encomendando-os, pensará duas vezes antes de fazê-lo novamente diante da possibilidade altamente facilitada de sua identificação por qualquer interessado em fazê-lo.

Será necessário, também, quanto aos produtos perecíveis que não têm como carregar em seu próprio corpo números ou códigos, o uso obrigatório de “iscas” em cargas capazes de propiciar seu rastreamento. E, finalmente, um último ajuste no Código Penal para aumentar a pena da receptação qualificada atribuindo pena também ao agente que encomenda o roubo de cargas cujo resultado seja lesão corporal grave e ou morte do condutor do veículo de transporte vitimado.

Isto posto, acreditando estar contribuindo para a repressão aos crimes de roubo e furto de cargas e sua recepção por todo o País, espero o apoio dos Membros da Casa em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2025.

MAURICIO NEVES
DEPUTADO FEDERAL - PP/SP

